



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388593-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante HELENA BERNARDINELLI, é agravado MUNICÍPIO DE ITANHAÉM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49932

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388593-58.2024.8.26.0000

COMARCA: ITANHAÉM

AGRAVANTE: HELENA BERNARDINELLI

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra o Município de Itanhém, insurgindo contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a alegação de impenhorabilidade do bem de família.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão de assistência judiciária gratuita pode retroagir para alcançar encargos pretéritos, como o preparo do recurso.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer momento, mas sua concessão não tem efeitos retroativos.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a gratuidade de justiça tem efeitos ex nunc, não alcançando encargos anteriores ao deferimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de assistência judiciária gratuita não retroage para cobrir encargos anteriores ao deferimento. 2. A ausência de preparo implica deserção do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, §2º e §4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1182325/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 10.10.2019;

STJ, AgInt no AREsp 656.500/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 28.11.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENA BERNARDINELLI em face do MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, insurgindo-se contra a decisão de fls. 236/238 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho, que, em sede de execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 2012 a 2015, rejeitou a

exceção de pré-executividade para afastar a alegação de impenhorabilidade do bem de família.

Sustenta a agravante que não possui condições para suportar as despesas do processo sem privar-se dos recursos necessários para o seu sustento. Alega que o imóvel penhorado é utilizado para sua moradia e de sua família, configurando bem de família, o qual é impenhorável.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, conforme fls. 25/26, sendo determinado o recolhimento das custas recursais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Posteriormente, às fls. 30, a agravante requereu a concessão do prazo de quinze dias para efetuar o recolhimento das custas, sendo deferido o prazo de dez dias.

Às fls. 34/36, a agravante reiterou o pedido de gratuidade da justiça, juntando os documentos de fls. 37/56.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, consoante se verifica dos autos, a agravante deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais no ato de interposição do recurso, requerendo a concessão da gratuidade

da justiça, a qual restou indeferida, sendo determinado o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias.

Com efeito, a agravante não efetuou o recolhimento das custas recursais e às fls. 34/36 reiterou o pedido do benefício da justiça gratuita, após ter sido intimada a recolher o preparo, de modo que o pedido feito a destempo não suspende o curso do processo, uma vez que, consoante o art. 99, § 1º, do CPC, “se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso”.

Senão por isso, conforme entende a jurisprudência do STJ, “o benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de forma que a sua concessão posterior não tem o poder de eximir a parte do pagamento das despesas processuais anteriores à sua concessão” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.860.078/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 30/10/2023).

Assim, ainda que fosse deferido o pedido formulado às fls. 34/36, caberia à agravante fazer o pagamento do preparo recursal.

Contudo, ausente o recolhimento do preparo, deve ser reconhecida a deserção, conforme disposição expressa do artigo 1.007, do CPC:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive

porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o reconhecimento da deserção é medida que se impõe quando o recorrente não regulariza o preparo após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, importando no não conhecimento do recurso (REsp nº 1.655.741/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt no AREsp 1032133/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017).

Face ao exposto, não se conhece do recurso, nos termos do acórdão.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)